

## **PARECER**

### **Projecto de Resolução**

**Tempo de serviço prestado pela(o)s Educadora(e)s de Infância, em creche e *atelier* de tempos livres (ATL), para efeitos de cálculo da graduação profissional em processo de Concurso do Pessoal Docente**

O Sindicato dos Professores da Região Açores considera o Projecto de Resolução supra citado de enorme pertinência, tendo em conta que versa matérias que, frequentemente, são litigantes nas relações entre a Secretaria da Educação e Formação e os docentes que pretendem ver reconhecido o seu tempo de serviço em valências educativas privadas.

Consideramos, assim, que o referido Projecto de Resolução poderá contribuir, definitivamente, para a clarificação da matéria em apreço e para o cabal cumprimento do quadro legal vigente.

Quanto à substância:

#### **1. Educadora(e)s de Infância que exercem funções em creches**

O actual quadro legal permite a contagem do tempo de serviço destes docentes para efeito do Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores, conforme o estipulado no n.º 4 do artigo 45.º do

Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/A, de 29 de Novembro, nos termos abaixo transcritos:

*“4 - O tempo de serviço prestado por educadores de infância no exercício de funções técnico-pedagógicas em creches e jardins-de-infância, qualquer que seja a rede onde se insiram, releva para efeitos de concurso aos quadros docentes da Região Autónoma dos Açores como se prestado em estabelecimento de educação e ensino da rede pública.”*

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2008/A, de 6 de Março, no artigo 53.º - Direitos e deveres gerais -, conjugado com o artigo 63.º - Contagem do tempo de serviço -, reforça a intenção do legislador, aliás, através de diploma de valor jurídico superior, ao considerar o tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância, em valências educativas privadas, **reconhecido para todos os efeitos legais**, nos termos abaixo transcritos:

***“Artigo 53.º***

***Direitos e deveres gerais***

*O pessoal docente das valências educativas privadas exerce uma função de interesse público, tendo os direitos e estando sujeito aos deveres inerentes ao exercício da função docente, para além dos fixados na legislação laboral aplicável.*

***Artigo 63.º***

***Contagem do tempo de serviço***

*1 — Aos docentes das valências educativas privadas que transitem para o ensino público é contado o tempo de serviço prestado no ensino particular, designadamente para progressão na carreira, e enquadramento na alínea a) do n.º 7 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, em igualdade de condições*

*com o serviço prestado nas escolas públicas, desde que se verifiquem as seguintes condições:*

*a) Que o tempo de serviço tenha sido prestado em escolas devidamente legalizadas;*

*b) Que os docentes se encontrem legalizados à data da prestação do serviço;*

*c) Que o serviço não tenha sido prestado em acumulação com a função pública ou com o ensino oficial;*

*d) Que o serviço tenha sido de, pelo menos, onze horas semanais, ainda que prestado em mais de uma escola particular, e computável em dias, nos termos da lei.*

*2 — A fim de assegurar um efectivo cômputo em dias e a confirmação oficial do tempo de serviço prestado pelos docentes, cada escola particular promove, obrigatoriamente:*

*a) O controlo efectivo diário desse serviço, tendo como referência as normas sobre assiduidade constantes do contrato ou convenção aplicável, bem como disposições oficiais conjugáveis, nomeadamente quanto a afastamento por motivo de determinadas doenças;*

*b) O registo mensal, nos processos individuais dos docentes, da sua situação no mês antecedente, em termos de presenças e ausências (faltas, licenças, férias);*

*c) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, até 15 de Setembro de cada ano, de mapa global relativo a cada docente e a todo o ano escolar anterior de onde conste a discriminação do tempo de serviço prestado, com indicação do início do contrato, faltas especificadas, licenças especificadas e termo do contrato;*

*d) O envio à direcção regional competente em matéria de administração educativa, sempre que tal lhe seja pedido, de mapas de situação de onde constem os elementos referidos na alínea anterior.*

*3 — A prova do tempo de serviço faz -se por declaração da escola onde este foi restado, com a assinatura autenticada com o selo branco ou carimbo a óleo em uso na escola.*

*4 — A contagem do tempo de serviço para outros efeitos, designadamente para aposentação, obedece a normas legalmente fixadas para tal.”*

Face ao acima exposto, o Sindicato dos Professores da Região Açores advoga que, ao contrário do que tem sido a prática de há uns anos a esta parte e retomando o que anteriormente estava salvaguardado no Decreto Legislativo Regional n.º 14/98/A, de 4 de Agosto, o tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância em creche deve ser novamente contabilizado **para todos os efeitos legais.**

## **2. Educadora(e)s de Infância que exercem funções em ATL**

A(O)s Educadora(e)s de Infância que exercem exclusivamente funções em ATL não têm, actualmente, enquadramento legal para que o tempo de serviço lhes seja contabilizado para efeitos de Concurso do Pessoal Docente na Região Autónoma dos Açores. Relembramos que, ao abrigo dos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 14/98/A, de 4 de Agosto, e 27/2003/A, de 9 de Junho, este tempo era contabilizado para efeitos de concurso. O Sindicato dos Professores da Região Açores considera que as actividades de ocupação de tempos livres, para além de prestarem um inegável serviço social, devem ser devidamente comprovadas como

funções técnico-pedagógicas, desde que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Incluam temas que reforcem ou complementem as orientações curriculares dos diferentes sectores/níveis de Educação e de Ensino, nos termos da LBSE, para além do carácter lúdico de que se possam revestir;
- b) Estejam devidamente enquadradas no Projecto Educativo da respectiva Instituição e/ou Estabelecimento de Ensino;
- c) Constem do Plano Anual de Actividades da Instituição e/ou Estabelecimento de Ensino, sendo devidamente planificadas e avaliadas.

### **3. Tempo de serviço prestado por Educadora(e)s de Infância que exercem funções em bibliotecas, mediatecas, ecotecas e outras instituições similares**

Quanto a esta matéria, o SPRA considera que existem incorrecções no último considerando do Projecto de Resolução em apreço. Em primeiro lugar, porque o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2003/A, de 28 de Agosto, aprova a orgânica da Secretaria Regional da Educação e seus respectivos quadros, logo não será a legislação de suporte do considerando; em segundo lugar, se o que se pretende referir é o DLR n.º 27/2003/A, de 9 de Junho, o seu artigo 55.º, referido no considerando, está revogado pelo ponto 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto.

Sobre esta matéria, o Sindicato dos Professores da Região Açores considera que o tempo de serviço prestado nos termos dos dois pontos

acima referidos deve relevar, para todos os efeitos legais, desde que as funções se revistam de natureza técnico-pedagógica.

4. Por último, no que concerne aos pontos 2 e 3 deste Parecer, o Sindicato dos Professores da Região Açores considera que o tempo de serviço prestado por quaisquer docentes, nos termos dos pontos referidos, deverá ser, igualmente, contabilizado para todos os efeitos legais.

Angra do Heroísmo, 17 de Abril de 2012

A Direcção